



**LEI COMPLEMENTAR N.º 616, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022**

Estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os projetos para a construção e/ou instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços no Município deverão observar, além das disposições pertinentes da legislação municipal, as normas e os regulamentos:

- I - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - do Corpo de Bombeiros; e
- IV - de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

**Art. 2º** Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) ficam assim classificados:

- I - Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;
- II - Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;
- III - Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;
- IV - Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega no domicílio do consumidor.

**Art. 3º** É vedada a construção e/ou instalação de postos de que trata esta Lei:

- I - nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIC 2, de acordo com a Lei Municipal 9.321 de 11 de novembro de 2019;



II - em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros);

III - a uma distância inferior a:

a) 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos para estabelecimentos do mesmo ramo de atividade;

b) 200 (duzentos) metros das entradas ou saídas de túneis e viadutos;

c) 200 (duzentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;

d) 300 (trezentos) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

e) 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º Entende-se por distância inferior àquela em relação ao ponto do terreno mais próximo dos locais de restrição descritos no inciso III do artigo 3º desta Lei.

§ 2º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer a distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer residência.

§ 3º As distâncias mínimas previstas no inciso III deste artigo aplicam-se, também, de forma reversa em relação aos equipamentos públicos e áreas mencionadas.

**Art. 4º** Os postos revendedores (PR) e de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), tendo no mínimo de 50,00 (cinquenta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.

**Art. 5º** Todas as instalações dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 4 (quatro) metros das divisas do terreno.

§ 1º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do passeio público e em cota situada a 5 (cinco) metros acima do nível do lençol freático.



§ 2º As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

**Art. 6º** A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

**Art. 7º** A pavimentação das áreas operacionais dos postos, compreendendo o abastecimento e os tanques de armazenamento, deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis.

§ 1º As áreas operacionais deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

§ 2º As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

**Art. 8º** Nos postos revendedores de Gás Natural Veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

**Parágrafo único.** Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

**Art. 9º** Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás natural veicular (GNV).

**Art. 10.** A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar, para exame dos órgãos técnicos da Administração Pública Municipal, deverá ser precedida de solicitação de certidão de uso do solo, com a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º A solicitação deverá estar acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º Atendidas as condições previstas nesta Lei e na legislação pertinente, a Municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.



§ 3º Os projetos serão examinados pela Administração Pública Municipal somente após o processamento da consulta prévia.

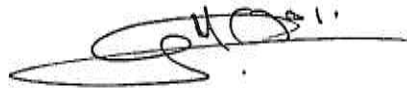
**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil